

## **PARECER N° , DE 2006**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2005, que *dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.*

**RELATOR:** Senador **JOÃO BATISTA MOTTA**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão passa a examinar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2005, de autoria do ilustre Senador Antonio Carlos Valadares, que *dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.*

A proposta, composta de vinte e um artigos, tem por finalidade estender às causas que envolvam interesses das Fazendas Públicas dos Estados, do Distrito Federal (DF), dos Territórios e dos Municípios, a bem sucedida experiência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Comum e dos Juizados Especiais Federais, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 9.099, de 1995, e nº 10.259, de 2001.

Nesse sentido, o art. 2º define a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, fixando-a nas “causas cíveis de interesse da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Seguindo a regra consagrada da Lei nº 10.259, de 2001, o § 1º do art. 2º exclui de sua competência as ações de mandado de segurança, de

desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa, as demandas que versem direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, as que tenham por objeto bens imóveis dos entes públicos e as que impugnem a pena de demissão imposta a servidores públicos.

O art. 5º estabelece que podem figurar, no pólo ativo das ações de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte (inciso I) e, como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como as autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (inciso II).

A proposta simplifica formas procedimentais que envolvam a Fazenda Pública em juízo, eliminando o prazo diferenciado e a remessa oficial (arts. 8º e 12). Outrossim, o parágrafo único do art. 9º autoriza os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público a conciliar, transigir ou desistir, nos processos de competência dos juizados.

As demais disposições tratam do rito – que se assemelha ao dos Juizados Especiais Federais – das Turmas Recursais e da instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Como o próprio autor da proposta pondera na justificação, foram adaptados “os dispositivos pertinentes das Leis nº 9.099, de 1995, e 10.259, de 2001, com o intuito de estender às lides contra as pessoas jurídicas vinculadas aos Poderes Públicos Estadual, Municipal e do Distrito Federal e Territórios a bem-sucedida experiência dos Juizados Especiais Federais”. Assim, prossegue o autor, “será possível, por exemplo, impugnar lançamentos fiscais, como ICMS e IPTU, anular multas de trânsito indevidamente aplicadas, anular atos de postura municipal, entre outros”.

A proposição chegou a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para decisão terminativa, não tendo recebido emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem assim, quanto ao mérito, sobre direito processual.

Observamos que os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2005, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não há reserva temática de iniciativa a respeito, como se depreende do art. 61, § 1º, da Lei Magna.

No pertinente à constitucionalidade material e juridicidade, a proposta revela-se irreprochável.

Quanto à técnica legislativa, todavia, entendemos que há necessidade de pequenos ajustes redacionais, o que fazemos com a apresentação de emenda substitutiva, cujo escopo é aperfeiçoar a instância, acrescer alguns instrumentos jurídico-processuais que agilizarão os trabalhos da Justiça, inclusive garantindo maior e melhor efetividade das decisões judiciais.

As alterações sugeridas aos dispositivos abaixo identificados, objeto desta Emenda, são os seguintes:

1. Art. 1º - substitui a expressão “órgão da justiça ordinária” por “órgão da justiça comum”, por ser a expressão corriqueira e aceita como tecnicamente correta pelos próprios profissionais do Direito.
2. Art. 2º e 15 - compatibiliza a competência dos juizados da Fazenda Pública, e a execução dos seus julgados, aos valores que dispensam precatórios, conforme previstos no art. 87 dos ADCT. Dessa forma, evita-se que o Juizado tenha como regra geral a execução de suas decisões (em condenação por quantia certa) via precatório, motivo pelo qual se inseriu as mesmas regras para o pagamento de quantia de pequeno valor referido no art. 87 da ADCT que dispensam precatórios. Todas as outras regras já previstas no projeto original foram mantidas, a saber: (a) prazo de até 60 dias, contados da requisição do juiz, para o pagamento por quantia certa, naquelas causas cujo valor dispensa precatório; (b) seqüestro do numerário suficiente em caso de descumprimento da decisão judicial, (c) será por meio de precatório as execuções que superem os valores designados pelo art. 87 dos ADCT de “pequeno valor”; (d) proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução com o fito de possibilitar que uma parte dela seja pela via do precatório e a outra parte se dê por dispensa de precatório; (e) faculdade dada a parte exequente de renunciar crédito para que possa utilizar a execução com dispensa de precatório.
3. Art. 2º, §§ 2º e 3º - pretende-se evitar que com o litisconsórcio as causas alcancem valor muito maior que o estabelecido como da competência do

Juizado Especial. Isso tem sido um problema enfrentado nos Juizados Federais, e que, desde logo, será evitado perante os Juizados Especiais dos Estados, Distrito Federal e Municípios. O mesmo raciocínio tange a questão daquelas ações judiciais cujas parcelas que ainda irão se vencer sejam claramente superiores ao limite da competência dos Juizados. Portanto, se buscou esclarecer e definir melhor a questão, uma vez que a experiência dos Juizados Federais tem demonstrado a existência desses problemas.

4. Art. 6º - tenta-se eliminar eventual equívoco interpretativo da expressão “lei local”, e tornar mais clara a redação para a intimação. De fato, o uso da expressão “lei local” na redação original do art. 6º poderia ensejar uma interpretação no sentido de que as citações e intimações serão definidas por lei dos Estados, DF e Municípios. Dada a competência da União para legislar sobre direito processual, tal dispositivo seria inconstitucional. Na verdade, o dispositivo não visa tocar a seara processual, mas garantir, expressamente, a prerrogativa dos procuradores dos Estados e municípios, ou seja, garantir a prerrogativa da Fazenda Pública dos Estados e Municípios previstos em seus ordenamentos, conforme (por paralelismo das formas) o próprio art.7º da lei dos juizados especiais federais que remete aos arts. 35 a 38 da Lei Complementar 73, garantindo as prerrogativas dos advogados da União (AGU). Juntou-se também as redações dos arts. 6º e 7º, apenas e tão-somente com o escopo de tratar em um único artigo matéria sobre citação e intimação, daí porque as citações seguirão a regra geral, pois não há como detalhar todas as hipóteses; e as intimações necessitam serem pessoais quando dirigidas às pessoas jurídicas de Direito Público.
5. Art. 9º e 10 – como forma de compatibilizar o art. 6º com os arts. 9º e 10, novamente se buscou deixar garantido as prerrogativas dos advogados públicos e procuradores dos Estados, com a intimação pessoal na forma em que dispuser a lei dos respectivos entes da Federação, ao invés da expressão lei local. Ademais, apenas por sugestão de técnica legislativa, transformamos o parágrafo único do art. 9º em art. 10. Assim, todos os dispositivos subsequentes tiveram de ser renumerados.
6. Art. 12, Parágrafo único – a redação original do dispositivo dizia que “o exame médico” seria solicitado nos casos das ações previdenciárias e relativas à assistência social. Entretanto, evitando limitar ou circunscrever somente a essas duas espécies de ações judiciais a possibilidade do “exame médico”, pois poderão existir outros tipos de ações que exijam “exame médico”, suprimimos a designação daquelas ações, estabelecendo regra ampla.
7. Art. 16 – supressão total do dispositivo, pois a competência para instalar os Juizados Especiais, serão dos Estados e Distrito Federal, ou seja, essa competência é da justiça estadual, que junto com o Executivo e o Legislativo

estadual formam a pessoa jurídica autônoma da União. Não cabe à lei federal dispor sobre a organização judiciária dos estados, sob pena de inconstitucionalidade por afronta ao pacto federativo.

8. Art. 19, 20, 21 e 22 - inclusão do procedimento de uniformização de jurisprudência das turmas recursais. Por um lado, trata-se de uma demanda dos próprios Juizados Federais, e, por outro lado, tal procedimento é importante para a própria Fazenda Pública, que poderá buscar um posicionamento definitivo do judiciário sobre determinada questão, e também para o fiel desempenho legal de suas funções administrativas, além da segurança jurídica ao próprio administrado (cidadão) em, definitivamente, ter apaziguado um conflito com a Fazenda Pública. Lembro que a uniformização de jurisprudência está sendo uma matéria debatida entre o Poder Executivo, via a secretaria de reforma do Poder Judiciário, e o próprio Poder Judiciário.
9. Art. 23 – o dispositivo assegura um tempo para que os tribunais se organizem administrativamente e implantem o Juizado Especial ora criado. O prazo estabelecido de até 03 anos é o mesmo dado à Justiça Federal quando da criação e implantação dos Juizados Especiais Federais.
10. Art. 26 - esclarece, em definitivo, que são aplicadas subsidiariamente, isto é, naquilo que não conflitar com as regras então previstas a Lei dos Juizados Especiais Cíveis, do Juizado Especial Federal e a própria legislação processual comum, prevista no Código de Processo Civil.

Com os reparos acima indicados, afirmamos que a presente proposição legislativa, em tudo, coaduna-se com os anseios da sociedade brasileira, e que, ao aprovará-la, nós, membros do Senado Federal, mantemos a tradição da Casa de estar atenta à realidade circundante e às modernas tendências jurídicas no Brasil e no mundo.

Certo de contar com a acolhida dos membros da Comissão, submeto essa Emenda à dourta Comissão.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n° 118, de 2005, com a seguinte emenda:

**EMENDA N° 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)**  
**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLS N° 118, DE 2005**

**Projeto de Lei do Senado nº 118/2005 que “dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”.**

Dê-se ao PLS nº 118, de 2005 a seguinte redação:

**Art.1º.** Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da Justiça Comum, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

**Art.2º.** Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de:

I – quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

§1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas vincenda, e de eventuais parcelas vencidas, não poderá exceder o valor referido no *caput* deste artigo.

§3º. Os valores constantes do **caput** e do § 2º serão considerados por processo e não por autor, ainda que haja litisconsórcio.

§4º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

**Art.3º.** O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

**Art.4º.** Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

**Art.5º.** Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

**Art.6º.** As intimações da administração pública direta, autárquica e fundacional serão feitas pessoalmente.

§1º. A intimação poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

§2º. O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de a intimação ser feita por meio eletrônico, nos termos da lei processual comum.

§3º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

**Art.7º.** Ressalvado o disposto no art.6º, as partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por via postal, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP).

**Art.8º.** Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

**Art.9º.** As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

**Art. 10.** Os representantes judiciais dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios , autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, bem como os indicados na forma do art. 9º, poderão conciliar, transigir ou desistir nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da federação.

**Art. 11.** A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

**Art.12.** Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

*Parágrafo único.* Havendo designação de exame médico, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

**Art. 13.** Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

**Art. 14.** O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

**Art. 15.** Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de sessenta dias, contados da entrega da requisição do Juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§1º. Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§2º. As obrigações definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o que for estabelecida na lei do respectivo ente da federação.

§3º. Até que se dê a publicação oficial das leis de que trata o §2º os valores serão:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

§4º. São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no §1º, inciso I e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§5º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente de precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

**Art.16.** Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados por decisão do Tribunal de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§1º. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal).

§2º. Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

**Art. 17.** As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal de Justiça, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de um município.

§1º. Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal ou no Estado ou Distrito Federal.

§2º. A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento.

**Art. 18.** Os Juizados Especiais serão coordenados por Juiz de Direito do respectivo Tribunal de Justiça, escolhido por seus pares, com mandato de dois anos.

*Parágrafo único.* O Juiz de Direito, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal de Justiça, com antecedência de dez dias.

**Art.19.** Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§1º. O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de Desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§2º. No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§3º. Quando as turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

**Art. 20.** Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 19 contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§1º. Eventuais pedidos de uniformização fundados em questões idênticas, recebidos subsequentemente em quaisquer das Turmas Recursais ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§2º. Nos casos do *caput* deste artigo e do §3º do art.19, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§3º. Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Presidente da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias.

§4º. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar no prazo de trinta dias.

§5º. Decorridos os prazos referidos no §§3º e 4º, o relator incluirá o pedido em pauta na seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os *habeas corpus* e os mandados de segurança.

§6º. Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no §1º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

**Art. 21.** Os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

**Art. 22.** O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido no art. 20, além da observância das normas do Regimento.

**Art. 23.** Os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até três anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.

**Art. 24.** Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.

**Art. 25.** Competirá aos Tribunais de Justiça prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

**Art. 26.** Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de março de 2006.

, Presidente

, Relator